



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553208 - RS (2019/0380131-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GLADEMIR ROGERIO DA VEIGA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não há como conhecer da questão referente à ilegalidade da fração de atenuação da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea qualificada. Isso porque a matéria não foi apresentada e, por conseguinte, expressamente julgada pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual a sua apreciação por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
2. Ademais, a via estreita do *writ* não se presta a corrigir opções judiciais razoáveis e a sentença condenatória se encontra devidamente fundamentada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553208 - RS (2019/0380131-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GLADEMIR ROGERIO DA VEIGA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não há como conhecer da questão referente à ilegalidade da fração de atenuação da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea qualificada. Isso porque a matéria não foi apresentada e, por conseguinte, expressamente julgada pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual a sua apreciação por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
2. Ademais, a via estreita do *writ* não se presta a corrigir opções judiciais razoáveis e a sentença condenatória se encontra devidamente fundamentada.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de **Glademir Rogerio da Veiga** contra a decisão, de minha lavra, que concedeu parcialmente a ordem. Eis a ementa do julgado (fl. 165):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO TRIBUNAL *A QUO*. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Ordem parcialmente concedida.

Reitera o agravante ilegalidade decorrente da fração de diminuição da pena aplicada pelo reconhecimento da confissão espontânea qualificada.

Afirma que a questão, apesar de não alegada no recurso de apelação, foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, que a conheceu, de ofício, ao afirmar a legalidade da dosimetria da pena, inclusive no que se refere à segunda e terceira etapas, motivo pelo qual *o habeas corpus deve ser analisado pelo Colegiado, para fins de alterar o quantum de diminuição atribuído à atenuante da confissão espontânea* (fl. 176).

Acrescenta que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *qualquer modalidade de confissão, gera o direito à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, sendo que igualmente não há como limitar a redução, com base na forma como foi realizada a confissão* (fl. 176).

Requer, assim, *seja reconsiderada a r. decisão monocrática ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, concedida ordem total de Habeas Corpus em favor do ora agravante, a fim de ser redimensionada a pena aplicada, no que tange à fração de diminuição da atenuante da confissão espontânea, porquanto, demonstrada a necessidade de majoração no quantum de diminuição aplicado* (fl. 177).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Reafirmo a impossibilidade de conhecer da questão referente à ilegalidade da fração de atenuação da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea qualificada. Isso porque a matéria não foi apresentada e, por conseguinte, expressamente julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual a sua apreciação por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 258, do RISTJ, a parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Acerca da retroatividade da Lei n. 11.719/2008, trata-se de reiteração de pedido, uma vez que a controvérsia ora suscitada já foi examinada, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.660.712/PR, oportunidade em que o recurso foi desprovido.

III - Sobre os demais pontos arguidos, o Tribunal de origem não exerceu o juízo de cognição, uma vez que mencionadas insurgências foram diretamente aviadas para apreciação deste Tribunal Superior. Nesse diapasão, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 467.901/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/2/2019 - grifo nosso)

Ademais, vale ressaltar que a via estreita do *writ* não se presta a corrigir opções judiciais razoáveis e, na hipótese, conforme consignado, não se verifica ilegalidade flagrante, na medida em que a sentença condenatória se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM CONTEÚDO DE CENAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a redução da pena em fração inferior a 1/6, em relação a atenuante, ou o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação da majorante, deve ser fundamentado.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo reduziu a pena em patamar inferior a 1/6 pela incidência da atenuante da confissão de forma fundamentada, levando em consideração o fato de ela ter sido qualificada e das provas documentais existentes da prática criminosa pelo acusado serem óbvias, o que está em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.621.981/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/4/2020 - grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0380131-8

**AgRg no
HC 553.208 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00071868820148210013 00282740320198217000 00952782820178217000
01321400028937 02751512220168217000 03612104220188217000
04225600220168217000 1321400028937 2751512220168217000
282740320198217000 3612104220188217000 4225600220168217000
70070649579 70072123664 70073311631 70079959987 70080563653
71868820148210013 952782820178217000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GLADEMIR ROGERIO DA VEIGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLADEMIR ROGERIO DA VEIGA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425164947416561821@ 2019/0380131-8 - HC 553208 Petição : 2020/0052625-6 (AgRg)